



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N. 41/21

Altera a Lei Municipal n. 432, de 19 de Novembro de 2001 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos no calçamento ou asfalto das vias e logradouros públicos do município de Itaú e Minas.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal n. 432 e acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os danos provenientes de obras de instalação ou manutenção de rede de água, esgoto, telefonia, energia elétrica, cabos de rede ou de qualquer natureza no calçamento ou asfalto de vias e logradouros públicos, deverão ser, obrigatoriamente, refeitos pelas empresas que causarem tais danos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do término do serviço que ocasionou o dano no Município de Itaú de Minas.

Parágrafo único – A reparação dos danos causados pelas concessionárias deverá ser igual ou superior em qualidade e durabilidade em relação aos serviços e materiais utilizados no reparo.

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal n. 432 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de 10 URs (cem Unidades de Referência) por metro quadrado do dano causado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 24 de junho de 2021.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA - VEREADOR
* [Assinado Digitalmente]

FABIANO GOMES DE LIMA – VEREADOR
* [Assinado Digitalmente]



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Mensagem

Senhores Vereadores.

Venho propor ao egrégio plenário, o Projeto de Lei n. 41/21, que **Altera a Lei Municipal n. 432, de 19 de Novembro de 2001 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos no calçamento ou asfalto das vias e logradouros públicos do município de Itaú e Minas.**

O referido projeto visa alterar a Lei municipal ampliando o prazo que as concessionárias executem os reparos necessários quando da abertura de ruas pois o prazo de 07 dias não permitia um acomodamento do material sendo mais eficaz um tempo maior para uma boa compactação do material usado.

Também estipulamos em lei o valor da multa em caso de descumprimento desta norma em 10 URs cerca de 1.550,00 por metro quadrado do dano causado para forçar a empresa a repor dentro do prazo estipulado e ainda exigir que a reparação dos danos causados pelas concessionárias seja igual ou superior em qualidade e durabilidade em relação aos serviços e materiais utilizados no reparo.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares para a apreciação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 2021.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA - VEREADOR
* [Assinado Digitalmente]

FABIANO GOMES DE LIMA – VEREADOR
* [Assinado Digitalmente]